AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.530.428 - SP (2019/0184424-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	H. D. LOG TRANSPORTES LTDA - ME
ADVOGADOS	:	THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR - SP094336
		DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA - SP175504
		LEANDRO MOREIRA ALVES - SP361136
AGRAVADO	:	ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JORGE ALBERTO PUPIN - SP091196

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. DÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO ALIMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 111/STF. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial em face de acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa assim estabelece, *in verbis:*

> RECURSO DE APELAÇÃO DIREITO TRIBUTÁRIO COMPENSAÇÃO CESSÃO DE PRECATÓRIOS ÔNUS DA PROVA. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário, em que a autora devedora de ICMS, titular de crédito precatório adquirido com terceiros por meio de instrumento particular pretende a compensação na forma do art. 78, parágrafo 2º do ADCT e, consequentemente, a extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional. Impossibilidade, no presente caso, uma vez que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao cumprimento do art. 100, parágrafo 14 da Constituição Federal. Dívida acrescida de juros calculados segundo a Lei Estadual n.º 13.918/2009. Adoção como razão de decidir dos fundamentos declinados no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 0170909-61.2012.8.26.0000, de molde a impossibilitar que os Estados-membros fixem, em lei, índices de correção monetária superiores aos regulados pela União para o mesmo fim. Determinada apresentação de novos cálculos do débito, limitando os consectários da dívida à taxa SELIC, sem, contudo, anulação da CDA. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, alíneas *"a" e "c",* do permissivo constitucional, o recorrente alega a violação aos artigos 170 e 170-A do CTN, 368 do CC/2002 e 78, § 2º, do ADCT, ao sustentar em síntese: (i) a possibilidade de se efetivar a compensação de crédito tributário com precatórios; (ii) a ilegalidade do protesto de CDA. Alega ainda, dissenso jurisprudencial.

Em decisão interlocutória, o Tribunal de origem inadmitiu o processamento do

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A7DDC77B-FE50-4E53-84A0-518C2360B5A6

apelo especial.

No agravo, o recorrente rechaçou as razões de inadmissão do apelo especial.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 387/406 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*:* "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A questão tratada nos autos – aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários - teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 566.349/MG, posteriormente substituído pelo RE 970.343/PR (Tema 111).

Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 1.036 CPC/2015, justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF.

Sendo assim, a apreciação do presente recurso deve ficar sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a devida baixa nesta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: A7DDC77B-FE50-4E53-84A0-518C2360B5A6